

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES JUNTO A
COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG.**

REF: PREGÃO PRESENCIAL nº.: 24/2021

A empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA**, CNPJ nº. 16.814.330/0001-50, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, a presença de V. Sa., com fulcro no artigo 109, § 2º e artigo 57, § 1º, inciso II, ambos da Lei nº.: 8.666/93, apresentar

NOTIFICAÇÃO/MANIFESTAÇÃO

, conforme motivos de fato a seguir articulados:

 www.bkbank.com.br

 atendimento@bkbank.com.br

 0800 901 0203

DOS FATOS

Na data de 15 (quinze) de julho de 2021, a empresa Berlim Finance Meios de Pagamentos LTDA., participou do certame em epígrafe, relativo a serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação, realizado pela Câmara Municipal de Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG.

Contudo, apesar de constatar-se sua regular habilitação fora interposto recurso contra a decisão que clamaria a Notificante vencedora, findando efetivamente o certame e dando por iniciado demais prazos ao referido pleito.

Ademais, digna-se que recentemente a Notificante tomou conhecimento do referido recurso e dentro do prazo acurado pela Notificada irá responder devidamente as razões apresentadas.

Vale dizer que vislumbrando minimamente a realidade fática, fica contraditório a apresentação de uma rede sem a efetiva resolução e declaração de vencedora do certame, ou seja, é ilógico tal demanda estar correndo sendo que não haja um ganhador proferido, pois caso a Notificante não for declarada a ganhadora da licitação terá concretizado credenciamentos que efetivamente não irá utilizar, dispendendo um trabalho absolutamente sem baldrame.

Mesmo nestas condições, no intuito de já estabelecer contato direto com os representantes da Notificada, a Notificante se colocou à disposição a fim de adiantar outros procedimentos, porém, fora informado que os demais prazos constantes permaneciam iniciados e correndo, dentre eles o constante no item S.1, mais precisamente o que se refere a apresentação da rede regularmente credenciada.

 www.bkbank.com.br

 atendimento@bkbank.com.br

 0800 901 0203

Salientando que a Notificante tem total ciência do prazo contido no edital, bem como dos seus por menores, porém, ao chegar na Comarca de Guarapuava os representantes da Notificante foram totalmente surpreendidos com tal notícia.

E mais, ato contínuo, foi constatado uma enorme dificuldade frente aos reflexos da pandemia de COVID-19, pois além da nova rotina adotada quanto a redução de circulação e até *lockdown* de cidades, a COVID-19 também incutiu uma instabilidade econômica sem precedentes, onde empresas de diversos nichos, temerosas com as vicissitudes do panorama geral e o caos formado, abdicam de se “arriscar” em novas empreitadas.

Com as mudanças bruscas e alterações de modo imprevisíveis por conta das decorrências da doença de COVID-19, o mínimo de constância de normalidade para que o desempenhar do credenciamento de forma proveitosa e segura, para o os envolvidos fora deverás comprometidos.

Vale dizer que esse panorama pode ser efetivamente aferido *in loco*, destacando-se como um acontecimento superveniente neste processo e deve ser classificado como tal, pois infere diretamente nos meandros do processo licitatório.

Posto isso, faz-se necessário a presente notificação/manifestação que tem o escopo de restabelecer o efeito suspensivo do recurso administrativo apresentado, ou, num improvável caso negativo, frente aos notáveis fatos supervenientes e imprevisíveis, acometidos pela pandemia de COVID-19 e, conseqüentemente suas repentinas mudanças onde vem

ocasionando severas dificuldades para o transcorrer do credenciamento de alguns estabelecimentos, a dilação do prazo avençado.

DO DIREITO

Regi o instrumento postulatório em seu item S.1:

“S.1 A empresa que não tiver no momento do certame 30 (trinta) estabelecimentos credenciados em Guarapuava conforme item acima, poderá apresentar no certame apenas uma declaração se comprometendo a entregar o solicitado no item “S.” no prazo de 5 (cinco) dias no departamento de licitações da SURG”

Entende-se que proclamado o ganhador do certame, não oferecida a rede antecipadamente, incorre-se o início do prazo delimitado para a sua eventual apresentação.

Todavia, conforme destacado anteriormente, ao haver a interposição de recurso junto ao pleito, dá-se a **SUSPENSÃO** de todo e qualquer prazo referente ao certame, até que seja dirimido o impasse acontecido.

Tudo isso embasado pelos ditames do artigo 109, § 2º, da Lei nº.: 8.666/93, *in verbis*:

 www.bkbank.com.br

 atendimento@bkbank.com.br

 0800 901 0203

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) juízo das propostas;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

Vale dizer que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal aborda o mote sabiamente com mesmo entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Administração deve estar estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas no edital. Interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. O recurso administrativo no procedimento licitatório tem efeito suspensivo em relação as fases sucessivas do certame, não podendo exigir da parte até então

declarada vencedora do certame qualquer atuação, sem antes solucionar em definitivo as questões apresentadas.

3. Em havendo a interposição de vários recursos administrativos pelas licitantes interessadas no certame, restam suspensos os prazos para apresentação de documentos.

4. Negado provimento ao apelo.”

(20130111000897APC – 2ª Turma Cível – TJDF – Relator: GISLENE PINHEIRO).

Desta forma, verificando empiricamente o caso em tela não há sentido em incorrer o prazo destacado pois sem a resolução do recurso apresentado não foi avultado um ganhador da licitação, e os esforços voltados para o credenciamento da rede seriam em vão se caso a Notificada desclassificasse a Notificante.

Ou seja, verificado tal dispositivo, não há que se falar de intercorrência dos demais prazos dos itens editalícios, principalmente o estacado no item S.1, que infere a confirmação de vitória quanto a licitação para não haver qualquer prejuízo aos licitantes.

Ato contínuo, mesmo demonstrado entendimento inequívoco da lei e da jurisprudência quanto a verificação do efeito suspensivo ao prazo iniciado de apresentação da rede , alternativamente a Notificada se apega ao que regi o artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei das Licitações, que verificado que a pandemia incidiu direto e indiretamente na entrega do objeto da licitação em epígrafe e que o episódio trata-se de um fato sem precedentes e de trato superveniente a todos, faz-se necessária a dilação do prazo para apresentação dos estabelecimentos remanescentes:

“(…)

 www.bkbank.com.br

 atendimento@bkbank.com.br

 0800 901 0203

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)” (g.n.)

Neste mesmo entendimento do douto jurista Marçal Justen Filho versa no mesmo sentido:

“Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade da Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular obter a prorrogação.” (in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 706)
(g.n.)

Por fim, assevera o Tribunal Regional Federal da 3ª região em mesmo raciocínio, *in verbis*:

“AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO E PRAZO DE ENTREGA CONTRATUAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. MOTIVO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE (Lei nº 8666/93, art. 57, § 1º, inc. II). SUPERVENIÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA.

1-O autor adimpliu parte do contrato, o fornecimento do lote 5, entregando 36 monitores LCD 15, no entanto com relação ao lote 04, referente aos monitores LCD 17, estes não foram entregues na data aprazada, ocasião em que justificou, apontando que o atraso decorreu por motivos alheios à sua vontade e sim de terceiros, no caso, o fabricante "Samsung Eletrônica da Amazônica Ltda.", o que demonstra que os atrasos decorrentes de ato não imputáveis à contratada não poderia gerar a incidência das penalidades prevista na cláusula contratual.

2-A hipótese dos autos se amolda efetivamente à teoria da imprevisão, eis que a ocorrência foi externa ao contrato, imprevisível, inevitável e superveniente de molde a impor-se a prorrogação do prazo pretendido pelo autor (Lei nº 8666/93, art. 57, § 1º, inc. II).

3-Demais disso, essa ocorrência foi devidamente relatada à autoridade administrativa, que além de não examinar e não decidir a tempo sobre as questões e o pedido do autor, decidiu lançar contra o mesmo multa contratual, porquanto, a conduta do réu se mostrou inadequada, impondo ao autor um ônus financeiro, por fato a que não deu causa.

4-Apeleção improvida.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1510450 / SP
0000221-16.2008.4.03.6100- DESEMBARGADOR FEDERAL
MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – TRF 3ª Região)

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 109, § 2º e artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº.: 8.666/93, requerer o devido reconhecimento do efeito suspensivo dos prazos do certame frente ao recurso interposto, mais precisamente referente ao dispositivo S.1 do edital norteador, tudo isso constatando que sem o desfecho do recurso não há que se falar em vencedora e, por tanto, o registro de comércios neste momento sem a segurança de ser declarada ganhadora enseja num trabalho inócuo por parte de Notificante, podendo-se caracterizar até como um prejuízo.

Ademais, se mesmo não considerado o ponto elevado e verificado entendimento contrário, requiere a dilação do prazo do mesmo item até a data de 26 (vinte e seis) de julho de 2021, frente aos fatos supervenientes e imprevisíveis, bem como aqueles previsíveis que não podem vir a serem remediados, decorridos da pandemia de COVID-19, que comprometeram o credenciamento da rede pretendida, tudo isso com base no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº.: 8.666/93.

Pede-se deferimento.

Campinas-SP, 19 de julho de 2021.

BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (BKBANK)

CNPJ: 16.814.330/0001-50

 www.bkbank.com.br

 atendimento@bkbank.com.br

 0800 901 0203